



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Recurso n.º : 147.356
Matéria : CSLL – Ex.: 2000
Recorrente : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 107-08.484

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

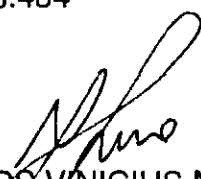
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.000568/2004-65
Acórdão nº : 107-08.484


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

Recurso n.º : 147.356
Recorrente : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada teve contra si lavrado Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 61/65), correspondente a fatos geradores dezembro de 1999, por compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, com infração à Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§; Lei nº 8.981/95, art. 58; Lei nº 9065/95, art. 16; Lei nº 9.246/95, art. 19 e art. 6º da MP 1.858/99 e suas reedições.

Cientificada do lançamento em data de 17/03/2004, apresenta impugnação em data de 12/04/2004, de fls. 68/76, argüindo em síntese (conforme consta no Acórdão recorrido):

- *preliminarmente, em face de o auto de infração decorrer de apuração reflexa, seu julgamento será dependente e conexo ao julgamento do auto principal constante do processo nº10855.000898/2003-70;*

- *quanto ao lançamento a título de CSLL decorrente de glosa de valores compensados na DIPJ referente ao IRPJ e o recolhido, os valores foram objeto de retificação e deverão ser compensados com os créditos posteriores de IPI;*

- *o lançamento se dá sobre um suposto fato gerador e não sobre o lucro auferido;*

- *a multa lançada não procede, tendo em vista a declaração espontânea;*

- *todas as multas devem ser canceladas na medida em que na há dolo por parte da contribuinte que justifique sua aplicação e que as multas acompanham o principal, que no caso é indevido;*

- *quanto aos juros de mora aplicados, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

traz à tona questão já decidida pela Suprema Corte, quando julgou inconstitucional a TR;

• *a taxa Selic é considerada como juros remuneratórios e vem sendo utilizada sobre os tributos e contribuições federais como juros moratórios e para atualizações de seus créditos, contrariando o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 161, § 1º, que fixa os juros moratórios em 1% ao mês para os débitos fiscais não pagos no vencimento.*

5. Requereu seja declarado improcedente o auto de infração, uma vez que ausente o fato gerador do tributo lançado, bem como a compensação de eventuais créditos tributários da impugnante, mormente aqueles decorrentes do IPI e, finalmente, caso o auto de infração seja julgado procedente, que seu valor seja incluído no Refis.

6. Protestou provar os alegados por todas as formas admitidas em direito, inclusive juntando novos documentos e, se o caso, perícias contábeis.

7. O processo foi encaminhado em diligência ao órgão de origem a fim de se notificar a contribuinte da infração que motivou o lançamento, em virtude de a descrição dos fatos constantes do auto de infração não estar clara no sentido de estabelecer a infração cometida pela impugnante.

8. Após ser notificada do despacho de fl. 93, decorrido o prazo para nova manifestação, a contribuinte se absteve de pronunciar-se.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP - pela sua 3ª Turma, através do Acórdão DRJ/RPO N.º 7.756, de 14/04/2005 (fls. 110/116), por unanimidade de votos, acordou conhecer da impugnação, por tempestiva, para rejeitar as preliminares, considerar não formulado o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado, assim ementando:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

A compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores deve respeitar os limites legais estabelecidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ALCANCE.

Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR.

A juntada posterior de documentação é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício enseja a aplicação da multa respectiva, prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. SELIC.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal."

A contribuinte foi cientificada da decisão, conforme AR anexado à fl. 121, em data 10 de junho de 2005, uma sexta-feira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

Recurso Voluntário, protocolado com data de 11/07/2005, uma segunda-feira, consta às fls. 122/147, que apresento em plenário, basicamente repete os argumentos da impugnação; solicita a revisão da decisão proferida, do qual destaco, resumidamente, complementando, as seguintes alegações:

- A Lei 8.981/95, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%, vem a alterar os conceitos de renda e de lucro definidos no CTN. Com a imposição inserida no art. 58, determina a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganhos da empresa. Sendo uma norma que afronta norma superior, sua nulidade é patente. Diante da expressa nulidade da limitação em 30% na compensação dos prejuízos fiscais acumulados, nulo é o lançamento;

- Protesta pela inaplicabilidade da Taxa SELIC, na apuração do crédito tributário, em extenso arrazoado;

- Considera a multa de ofício aplicada, de 75%, abusiva.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, encontram-se às fls. 171 e 172.

Despacho de fl. 179, considerando que o interessado arrolou bem de seu patrimônio em valor suficiente para seguimento do recurso voluntário, propõe o envio do processo ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O recurso apresentado, a exemplo do já ocorrido quando da impugnação, não contesta diretamente a infração lançada, apenas brevemente argúi a nulidade das bases legais utilizadas no lançamento, o que não procede, conforme já abordado quando da decisão em primeira instância, que muito bem apreciou a matéria.

Conforme relatado, no presente processo exige-se somente tributo referente a compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo da contribuição, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), em razão da compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores, em atenção ao artigos 58, da Lei nº 8.981/95, e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação das bases negativas, apuradas até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito à ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar bases



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

negativas, apuradas em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for a época em que foram apuradas.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões dos Tribunais superiores, foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Quanto às alegações contrárias às exigências da multa de ofício e dos juros moratórios, de os juros e as multas não poderem ultrapassar o principal, registro que, no momento da constituição do crédito tributário, a fiscalização aplicou a legislação correta.

A multa moratória foi exigida em perfeita obediência a legislação vigente, estando devidamente capitulada e calculada, não merecendo receber qualquer reparo.

Quanto a utilização da taxa SELIC, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inaplicabilidade e/ou inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida argüição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não, porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Apesar das fartas alegações da recorrente, não vislumbro na decisão recorrida, qualquer razão que possa vir a invalidá-la, de acordo com a legislação em regência, bem como não localizo na jurisprudência administrativa, qualquer motivo que a contamine.

A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada, indicando a infração apurada com seu respectivo enquadramento legal, bem como demonstrando os valores, nos atos constitutivos do crédito.

A decisão recorrida analisou o processo em todos os seus aspectos, especificamente a impugnação apresentada, na profundidade recomendada e suficiente para a solução da lide. Todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não deixando nenhuma margem ao apelo, isso sem cerceamento do direito de defesa ou contradição, ou omissão ou equívoco, como alegado pelo recorrente.

Tendo sido proferida por pessoa competente, em pleno uso de sua competência, abordando todos os elementos constantes nos autos, sem preterição do direito de defesa, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao exame da constitucionalidade pelos órgãos de julgamento, repetindo, pacífico o entendimento de que não cabe, na esfera administrativa, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000568/2004-65
Acórdão n.º : 107-08.484

discussão proposta pela recorrente, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"). O Tema já foi amplamente exposto no acórdão recorrido, não merendo receber qualquer reparo ou complementação.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


NILTON PÊSS